



DECRETO Nº 042/2020 PMA - GAB

Dispõe sobre a suspensão de alvarás para realização de eventos, regulamenta o funcionamento do comércio e estabelece medidas excepcionais de prevenção à pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Anapu/PA, revoga os decretos 022/2020, 023/2020 e 025/2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anapu, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde pública, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

Considerando que é dever de todos os entes federados e seus agentes agirem com o dever legal de cautela, visando sempre o interesse coletivo;

Considerando que resta comprovado que o isolamento social é uma das medidas mais eficazes para evitar a proliferação do vírus;

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia o surto do COVID-19 (corona vírus);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto Federal 10.282/2020;

Considerando o disposto no Decreto nº 609, de 16 de março, do Governo do Estado do Pará, o qual foi atualizado no dia 06.04.2020;



Considerando o teor do Ofício Recomendatório nº 086/2020 – MPPA/PJA;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais como medida de prevenção ao COVID-19 (coronavírus), no que se refere ao funcionamento do comércio e demais atividades com aglomerações de pessoas no Município de Anapu e dá outras providências.

Art. 2º - Fica **suspenso**, até o dia 30 de abril de 2020, o seguinte:

- I – licenciamento e/ou autorização para realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

Art. 3º - Ficam **suspensas**, até o dia 30 de abril de 2020, as atividades de atendimento ao público "*in loco*" dos seguintes estabelecimentos no município de Anapu:

- I. Bares, botecos, boates, casas noturnas, conveniências, similares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
- II. Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação;
- III. Academias e atividades de condicionamento físico de ensino de esportes e de todas as modalidades;
- IV. Clubes sociais e esportivos;
- V. Parques de diversão, balneários e similares;

§1º. Fica autorizado, no que couber, aos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a venda de comida devidamente embalada, na forma de retirada ou entrega/delivery, ficando proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou sem suas adjacências.

Art. 4º - Os demais empreendimentos poderão funcionar, desde que adotem as seguintes medidas:

- a) Afastem de modo preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), abstendo-se de realizar demissões;
- b) Afastem por no mínimo 14 dias o funcionário que apresentar quaisquer dos sintomas do COVID-19, devendo imediatamente realizar comunicação às autoridades sanitárias competentes, sem prejuízo das remunerações;
- c) Limite o número de atendimentos simultâneos com a finalidade de evitar aglomerações;
- d) Forneçam Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19 aos funcionários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br/ prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



- e) Facilitem o acesso a álcool 70° ou outros meios de assepsia (local para lavagem das mãos com água e sabão) admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia;
- f) Realizem a assepsia constante do ambiente comercial, em especial maçanetas, e todas as superfícies que os consumidores e funcionários possuem constante contato;
- g) Orientem aos funcionários a manutenção de um distanciamento mínimo de 1,5m em relação aos clientes/consumidores;
- h) Garantam a ventilação e circulação de ar dentro do estabelecimento;
- i) Orientem os funcionários a não permitir a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, garantindo atendimento rápido que evite aglomerações no local;
- j) Promovam, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;
- k) Atendem para a necessidade de atendimento preferencial para idosos.

§1º. Os estabelecimentos que funcionem no interior da feira/mercado municipal estão sujeitos às mesmas regras constantes neste artigo.

Art. 5º - Recomenda-se a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do município de Anapu, não havendo impedimento à recepção individual dos fiéis.

Art. 6º - Fica determinado o monitoramento das entradas e saídas do Município (barreiras sanitárias), mediante a atuação de equipes compostas por agentes da vigilância sanitária, profissionais de saúde, agentes do Departamento Municipal de Trânsito, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Policiais Militares e demais servidores de apoio, de modo a identificar prematuramente os indivíduos que possam apresentar sintomas do coronavírus, adotando as devidas providências de acordo com as normas de Saúde, por prazo indeterminado.

Art. 7º - Recomenda-se aos proprietários e responsáveis pelo comércio local que se abstenham de realizar o aumento demasiado nos preços dos produtos sem justificativa, sob pena de responder por infração administrativa e judicial, bem como de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º - As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e correios, deverão priorizar o atendimento remoto e somente nos casos em que este não se mostrar eficiente, manter o atendimento presencial limitando o número de pessoas e formação de filas de espera, de forma a manter o espaço mínimo de 1,5 metros entre os clientes, não permitindo a aglomeração de pessoas.

Art. 9º - Recomenda-se ainda à rede bancária, pública e privada, que invistam em propaganda de estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 10º - Fica determinado que, no que se refere à realização de VELÓRIOS no município de Anapu, os mesmos poderão ser realizados na proporção de 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, ou, ao limite de 20 (vinte) máximo de pessoas, conferindo preferência aos parentes mais próximos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br/ prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Art. 11° - Fica proibida a entrada de vendedores ambulantes de outros municípios e ou estados.

Art. 12° - Fica determinado que o Cartório – Ofício Único da Comarca de Anapu funcionará nos termos estabelecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13° - Durante os feriados da Semana Santa e de Tiradentes, fica vedada a saída intermunicipal, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, bem como, 17 a 22 de abril de 2020.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada.

Art. 14° - Fica estabelecido que, os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi autorizado neste decreto, se sujeitaram às regras/estratégias da vigilância sanitária do município de Anapu, as quais estão dispostas no anexo I deste.

Art. 15° - O descumprimento das normas estabelecidas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, bem como levará a cassação das licenças e/ou autorizações de funcionamento outrora expedidas pelo Município.

Art. 16° - Fica estabelecida a fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições.

Art. 17° - A Administração Pública do Município de Anapu se reserva ao direito de reavaliar o cenário epidemiológico, podendo reeditar medidas ou editar novos atos, com vistas a manter incólume a saúde pública.

Art. 18° - Fica determinado ao comércio local em geral, para que sejam observadas, com rigor, as normas previstas no Decreto Estadual n° 609/2020 e as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 19° - Este Decreto entra em vigor às 00h00min do dia 08 de abril de 2020, revogando integralmente as disposições em contrário, especialmente os Decretos n° 026/2020 e 027/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte.


AELTON FONSECA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL